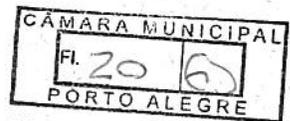




Pmoci: 554/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



PLCL 015/16

Of. nº 69GP.

Paço dos Açorianos, 14 de julho de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 015/16, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Renomeia o parágrafo único como § 1º, mantendo-se sua redação atual, e inclui § 2º no art. 10 da Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – Estatuto do Pedestre –, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 29 de outubro de 2014, estabelecendo diferenciação a piso em que esteja instalado ponto de ônibus, sinaleira, telefone público, coletor de lixo, poste de iluminação, caixa coletora de correspondência, quiosque ou placa de publicidade, dentre outros.”

RAZÕES DO VETO TOTAL

**APREGOADO PELA
MESA EM 21 JUL 2016**

O Projeto em foco sobrepõe-se a regramento específico já devidamente disciplinado pelo Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre, Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011, bem como, constitui indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (Constituição Federal (CF), art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), arts. 2º, e 94, inc. IV).

Relevante destacar o posicionamento trazido pela Secretaria Municipal de Acessibilidade:

“(…) Entendemos como desnecessária a implantação de pisos podotáteis estabelecendo diferenciação a piso em que esteja instalado ponto de ônibus, sinaleira, telefone público, coletor de lixo, poste de iluminação, caixa coletora de correspondência, quiosques, ou placas de publicidade, dentre outros, uma vez que tal regramento já foi aprovado em sessão plenária neste mesmo Legislativo da Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 94 da Lei Orgânica do Município e também instituído nos termos da Lei Complementar nº 678 de 22 de agosto de 2011 – Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre.

O referido Plano Diretor se constitui de normas gerais e critérios básicos destinados a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, neste caso especial às pessoas com deficiência visual, obedecendo aos padrões contidos na ABNT. Nele é claro e inequívoco a determinação da aplicação da proporcionalidade encontrada na tabela de referência da relação largura da calçada e largura de faixa acessível (passeio) conforme anexos II ao anexo VIII da já referida LC 678/2011 que já define uma rota acessível com o modelo de três faixas, a saber:

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

VETO TOTAL



1-Faixas para elementos de urbanização – que consiste em área localizada junto ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos, vegetação, arborização e outras interferências, tais como lixeiras, postes, de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos em edificações, entre outros, distribuída longitudinalmente à calçada, podendo ser descontínua, e a sua dimensão deve ficar entre o mínimo de 1m (um metro) e o máximo de 2,5m (dois vírgula cinco metros);

2-Faixa acessível – que consiste em área destinada à livre circulação de pessoas, desprovida de obstáculos, elementos de urbanização, vegetação, rebaixamento de meio-fio fora dos padrões de acessibilidade, para acesso de veículos, ou qualquer outro tipo de interferência permanente e temporária;

3-Faixa de acesso e serviços – que consiste em área eventualmente remanescente da calçada localizada entre a faixa acessível e o alinhamento predial, este autorizado pelo órgão competente.(...)“

Outrossim, embora possa se compreender que a proposta está sob o espectro da competência legislativa constitucional do município, sua interferência consiste na quebra da harmonia e divisão de competências entre os poderes legislativo e executivo municipais.

A proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Executivo Municipal que demandam grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa.

Trata-se de ofensa límpida ao princípio constitucional da reserva de administração, como corolário da divisão funcional de poderes, a possibilidade de ingerência do Poder Legislativo impondo atribuições ou deveres em matéria sujeita à competência administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Complementar em comento acaba por ferir competência privativa do Chefe do Executivo, disposta no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Das Atribuições do Prefeito:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

.....
IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....
XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

.....”

É também princípio constitucional, e orgânico por simetria, a reserva a cada Poder do exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas.



O desenvolvimento de ações para implementar e manter o objeto proposto está claramente a ferir a independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, remetendo à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dicção dos arts. 94, inc. IV e 120 da Lei Orgânica, em sintonia com o disposto no art. 63, inc. I da CF.

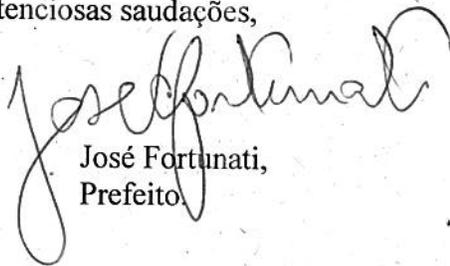
Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Ainda que pudessem ser superadas às muitas máculas ventiladas, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II da CF, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se observa, o conteúdo normativo da proposta em tela consubstancia flagrante inconstitucionalidade ao desobedecer à divisão constitucional de competências; impor ao Executivo, em violação à separação de poderes, deveres cuja execução exige dispêndio de verbas públicas e mobilização da máquina administrativa; não atendendo, ademais, os ditames constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal para geração de despesa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 015/16 deste Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.